



TC – 001.372/2015-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo de São Paulo.

Requerente(s): Andreas Lazaros Chryssafidis

Trata-se de expediente inominado apresentado por Andreas Lazaros Chryssafidis (Peça 194), no qual solicita: “a este tribunal que retire meu nome desta cobrança”, concluindo que “Não tínhamos conhecimento, não participamos e não recebemos absolutamente nada proveniente das ações ilegais de Apostole, que criminosamente se aproveitou de nossa confiança para criar e utilizar esta empresa CH2 para suas atividades ilícitas”.

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Apostole Lazo Chryssafidis e Atila Yurtsever, diretor presidente e administrativo, respectivamente, da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, em razão da impugnação de despesas do Convênio 59/2008 (Siafi/Siconv 623731), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Expo Aero Brasil 2008”.

Por meio do Acórdão 2.949/2018-TCU-Plenário (Peça 119), esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual, dentre outras medidas.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Na hipótese em exame, o requerente não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, limita-se a discutir a exclusão de seu nome como representante legal da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., visto que aduz que seu nome foi usado indevidamente por Apostole, seu tio, para negócios fraudulentos da empresa CH2, que deveria estar encerrada.

Alega ainda que “a Justiça Federal verificou que não tivemos nenhuma participação nas coisas que Apostole e seus comparsas fizeram e fomos excluídos das ações”.

Nesse sentido, entende-se que não é de competência desta Serur realizar o exame do questionamento suscitado, visto que se trata de mera petição, sem natureza de recurso.

Insta esclarecer que o requerente foi notificado equivocadamente, por meio do Ofício 88/2019-TCU/SEC-MG), em 27/2/2019 (peças 142 e 160), tendo em vista que em seu cadastro junto à Receita Federal, consta que a exclusão como Sócio-Administrador da empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda. se deu desde 11/11/2010, conforme pesquisa realizada à peça 126.

Uma vez que não se trata de recurso, propõe-se elevar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, com proposta de:

1. **recepcionar o expediente (Peça 194) como mera petição**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, para fins de apreciação da peça, caso considere conveniente, e adoção das medidas que entender pertinentes.

SAR/SERUR, em 23/7/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carline Alvarenga do Nascimento

AUFC – 6465-3